



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponte Serrada
Vara Única

Autos nº 0001013-71.2019.8.24.0051

Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal/PROC

Requerente: Delegado de polícia da Comarca de Ponte Serrada

Requerido: Carlos Alberto Flores

Vistos para decisão.

1. Trata-se de requerimento do Ministério Público (págs. 64-67) pela aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal em desfavor do **Policial Militar Carlos Alberto Flores**, qualificado nos autos.

Aduz o órgão ministerial que há prova sumária da materialidade e da autoria do crime, em tese, de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826/03), consoante os fatos que vêm sendo apurados desde o dia 07/09/2019 (último sábado), ocasião em que um disparo de arma de fogo atingiu as dependências da Promotoria de Justiça de Ponte Serrada, localizada no Fórum desta Comarca.

Menciona que a suspensão do exercício de função pública, relativamente às atividades da Polícia Militar de patrulhamento externo (em vias públicas) ou outra que exija o uso de arma de fogo, se impõe à vista do justo receio do cometimento, em tese, de novas infrações penais por parte do representado, de modo a preservar e garantir a ordem pública.

É o breve relato. **Decido.**

2. As medidas cautelares alternativas à prisão podem ser determinadas (ou mantidas) quando convergentes os pressupostos e requisitos consistentes em indicativos de cometimento de crime (*fumus commissi delicti*), necessidade e adequação, consoante art. 282, inciso I e II, do CPP.

Inicialmente, considerando que o caso tratado denota premente urgência, visando prevenir a prática, em tese, de novos episódios semelhantes ao ocorrido no último fim de semana, dia 07/09/2019, ocasião em que um disparo de arma de fogo atingiu as dependências da Promotoria de Justiça de Ponte Serrada, localizada no Fórum desta Comarca, justifica-se a imediata análise do requerimento de medida cautelar, conforme disposto no art. 282, § 3º, do CPP, devendo ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponte Serrada
Vara Única

postergado o contraditório da parte.

Pois bem. No tocante ao pressuposto da medida (*fumus commissi delicti*), destaco que há prova sumária da ocorrência do delito, em tese, de disparo de arma de fogo, previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/03, e de indícios de autoria, nos termos da decisão proferida às págs. 45-51 (deferimento da busca domiciliar), à qual me reporto por brevidade.

O auto circunstanciado de pág. 53 indica a localização de 3 (três) armas de fogo na residência do representado (a pistola da Corporação, um revólver .38, número de série GW835387, e um rifle .22, número de série ERD4236902). Ademais, apurou-se que na casa do representado haviam vidros quebrados da janela da cozinha e da porte de entrada.

Ainda que não concluídas as diligências do inquérito (em especial o exame pericial balístico) e destacando-se o não prejuízo à presunção de inocência, verifica-se que, a princípio, as suspeitas iniciais estão sendo fortalecidas. De tal sorte, num juízo crescente de probabilidade de envolvimento do Policial Militar Carlos Alberto Flores no delito ora apurado, entendo relevante considerar a sentença condenatória da lavra deste magistrado (aguardando o julgamento da apelação defensiva):

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, em consequência condeno o réu Carlos Alberto Flores, qualificado, pela prática do crime descrito no art. 15 da Lei n. 10.826/03 c/c art. 61, I do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (Autos nº 0000491-49.2016.8.24.0051, proferida em 23/10/2018).

Desse modo e sem prejuízo da presunção de inocência, assim como do recurso de defesa em processamento, trata-se de um indicativo concreto da predisposição do representado para a prática do mesmo delito, em tese, ocorrido no último sábado, que resultou em danos às dependências deste Fórum (vidro da janela da Promotoria de Justiça), cujos indícios de autoria vêm se fortalecendo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponte Serrada
Vara Única

contra o representado.

O requisito da necessidade/adequação está igualmente satisfeito, porquanto a gravidade do delito em apuração, as circunstâncias fáticas e as condições pessoais do representado recomendam o emprego de medidas acautelatórias previstas no art. 319 do CPP, para preservar e garantir a ordem pública de novos episódios.

Na esteira da manifestação ministerial, o representado supostamente efetuou, pelo menos, um disparo de arma de fogo em direção à via pública, o qual atingiu as dependências da Promotoria de Justiça de Ponte Serrada, localizada no Fórum desta Comarca (em frente à casa do representado). Ademais, como bem salientado, o disparo percorreu a via pública e poderia ter encontrado como alvo algum transeunte ou servidor lotado neste juízo, por exemplo, **causando prejuízos irreparáveis**, o que felizmente não ocorreu.

A gravidade concreta da conduta ocorrida no último fim de semana, notadamente por envolver um disparo de arma de fogo em via pública, no meio da tarde (por volta das 16h), e em direção ao Fórum da Comarca, aliada à predisposição do representado para o cometimento de infrações da espécie (sem prejuízo do recurso em processamento), demonstra a premente necessidade e adequação de cautelares para evitar a prática de infrações penais (ordem pública).

No contexto, é válido dizer que o manejo de uma arma de fogo, dado o seu potencial lesivo, reclama do seu portador o pleno equilíbrio psicológico e o representado, considerando os fatos recentes, incluída a condenação anterior, ao revés disso, vem demonstrando conduta extremamente preocupante e potencialmente lesiva, de forma a comprometer a prerrogativa legal de portar ou possuir armas de fogo.

Quanto ao direito ao porte e posse de arma de fogo para exercício da função e especialmente para defesa pessoal inerente ao cargo que ocupa, oportuno reiterar os fundamentos já lançados na decisão de págs. 45-51:

Em que pese a condição de Policial Militar e a necessidade de preservar sua própria segurança com a posse e o porte de arma de fogo, mas considerando que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponte Serrada
Vara Única

não há, ainda, exame balístico (entre o projétil localizado na cena do crime e a(s) arma(s) de fogo(s) a ser(em) apreendida(s) em poder do Representado e/ou demais habitantes do citado imóvel), inviável a apreensão de apenas uma ou algumas das armas. Assim, forçosa a apreensão de todas as armas de fogo, independentemente de estarem ou não registradas em nome do Policial Militar Carlos Alberto Flores, bem como de munições; instrumentos utilizados na suposta prática de crime; objetos necessários à prova de infração ou à defesa; e ainda colher qualquer elemento de convicção, que forem encontradas na residência, com seus habitantes, nos veículos ali estacionados, bem como naqueles de propriedade ou na posse dos residentes, onde quer que estejam. Destaque-se que não se tem, por ora, autoria certa, impondo-se a investigação em relação ao local do(s) provável(eis) disparo(s), todos que residam ou tenham acesso às armas na residência.

Portanto, tenho que a prévia condenação (autos nº 0000491-49.2016.8.24.0051, sentença proferida em 23/10/2018) precisa ser considerada no contexto do delito ora apurado (possível disparo de arma de fogo), ainda que não se tenha por definida sua autoria, mas diante dos indícios até então apurados. Porquanto, em sede cautelar, entendo que tais circunstâncias impõem, pelo menos até maior certeza dos fatos, o AFASTAMENTO da atuação policial ostensiva, ou qualquer outra que implique no porte ou posse de arma de fogo, seja própria ou da corporação militar.

Por fim, reafirmo que a exposição de risco real à segurança alheia, especialmente o local do disparo e as circunstâncias pessoais já lançadas acima, determinam a deliberação imediata do pedido de cautelares, ainda que sem ouvir a Defesa, porquanto evidenciada a sua urgência.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 319, incisos I e VI, c/c art. 282, § 2º, ambos do CPP, ACOELHO a promoção ministerial retro e DETERMINO o afastamento cautelar do Policial Militar Carlos Alberto Flores de quaisquer funções que dependam do porte ou posse, ostensivos ou não, de qualquer arma de fogo, FACULTANDO ao comando da PMSC e eventual aproveitamento da atuação do miliciano na corporação (atividade de cunho administrativo ou similar), até deliberação ulterior, notadamente a manifestação da Defesa técnica.

Do mesmo modo, DETERMINO ao representado o comparecimento periódico no Comando da Polícia Militar de Xanxerê/SC ou outro que seja determinado pela PMSC, a cada 15 (quinze) dias, para informar e justificar suas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponte Serrada
Vara Única

atividades.

Como requerido à pág. 67 (item c), encaminhe-se cópia integral destes autos à Corregedoria da Polícia Militar, destacamento de Xanxerê, para conhecimento e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe as medidas administrativas eventualmente adotadas.

Na condição de Juiz Diretor do Foro, considerando que o edifício do Fórum foi atingido por disparo de arma de fogo, não obstante a imediata ciência e o valoroso acompanhamento dos Agentes do Núcleo de Inteligência e Segurança – NIS, do TJSC, desde o primeiro instante que este magistrado foi informado da ocorrência, dê-se ciência à Presidência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, via NIS ("NIS/DI - Divisão de Inteligência" wgncidi@tjsc.jus.br).

Por oportuno, registre-se o agradecimento público deste Juízo, mais uma vez, à sempre pronta e eficaz atuação do Núcleo de Inteligência e Segurança – NIS do nosso Tribunal. Destaque-se que mesmo ocorrendo em feriado, a solicitação deste magistrado foi prontamente atendida, inclusive com deslocamento dos Agentes do NIS a esta Comarca, por mais de 500 km. Tal proceder, além de ser fonte de segurança a todos os Juízes e Servidores do Poder Judiciário, evidencia, não só a competência, mas a extrema importância do NIS para a superação de momentos de crise a que estamos sempre sujeitos no exercício da junção jurisdicional.

E não obstante a informação da Autoridade Policial, dando conta de que o Comando da PMSC acompanhou a diligência de busca e apreensão na residência do Policial Militar representado, OFICIE-SE o Comando da PMSC, com o devido respeito, para ciência da ocorrência e do processamento do presente Inquérito Policial, **assim como para a imediata implementação da ordem de afastamento cautelar acima exposta.**

Serve cópia da presente como mandado.

A intimação do representado deverá ser realizada no Comando da Polícia Militar desta cidade e, em respeito à hierarquia militar, na presença do Comandante da PM local.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponte Serrada
Vara Única

No ato, advertam-no de que o descumprimento das medidas acima poderá redundar em prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP, assim como da possibilidade de manifestação por meio de Advogado, no prazo que fixo em 10 (dez) dias.

Por fim, tendo em vista o cumprimento da busca e apreensão, afastadas as razões para a manutenção, DETERMINO o levantamento do segredo de justiça.

No mais, aguarde-se a conclusão das investigações e, vindo o Inquérito Policial, apense-se-o aos presentes autos e dê-se nova vista ao Ministério Público.

Ponte Serrada (SC), 11/09/2019 19:21.

[Assinatura digital – Lei 11.419/06, art. 1º, § 2º, III]
LUCIANO FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito